



ESTADO DO ESPRITO SANTO  
CMMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

1 de maio de 2023

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N<sup>o</sup> 12 /2023

FIXA CONDIÇÕES GERAIS PARA A EXECUÇÃO DE FECHAMENTO DE VARANDA NAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS E COMERCIAIS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI E DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A VEREADORA SABRINA ASTORI, no uso de suas atribuições legais e regimentais instituídas nos arts. 103, 103 e 104 do Regimento Interno, e em cumprimento ao que estabelece o artigo 59 da Lei n<sup>o</sup> 5.194 de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo em âmbito nacional, faz saber que o Plenário APROVOU e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1<sup>o</sup> Esta Lei Complementar fixa as condições a serem observadas para a execução do serviço de fechamento de varandas nas edificações residenciais e comerciais em nosso município, a fim de possibilitar proteção contra intempéries.

Art. 2<sup>o</sup> § permitido o fechamento de varandas nas fachadas, por sistema retrátil (envidraçamento de varandas), em material vidro temperado nas cores permitidas pelo condomínio, conforme ata.

1<sup>o</sup> O sistema retrátil de fechamento de varanda deverá permitir a abertura dos vidros com o recolhimento dos vidros de acordo com a necessidade de morador (pontos de aberturas dos vidros).

2<sup>o</sup> O fechamento deverá observar as normas técnicas de segurança vigentes, inclusive, se julgado necessário pelo órgão municipal competente, com relação ao acréscimo de carga nas varandas em balanço.

3<sup>o</sup> O projeto do sistema retrátil para fechamento de varandas, assim como a sua instalação, deverão ser realizados por empresas ou profissionais devidamente registrados





ESTADO DO ESPRITO SANTO  
CMMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Lei Municipal nº 2.200-2/2001

no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Espírito Santo, e sã poder<sup>2</sup> o iniciar suas atividades depois de comprovarem efetivamente o competente registro, bem como o dos profissionais do seu quadro t<sup>1</sup>cnico.

í 4<sup>1</sup> O fechamento da varanda n<sup>2</sup> o poder<sup>2</sup> resultar em aumento real da <sup>2</sup>rea da unidade residencial, nem ser<sup>2</sup> admitida a incorpora<sup>2</sup> o da varanda, total ou parcialmente, aos compartimentos internos, sob pena de multa.

Art. 3<sup>1</sup> O fechamento de varandas das edifica<sup>2</sup> es residenciais dever<sup>2</sup> atender as seguintes condi<sup>2</sup> es:

I - dever<sup>2</sup> ser utilizado sistema retr<sup>2</sup> til de fechamento em vidro temperado que permita a abertura total da varanda prevista no projeto originalmente aprovado;

II - a varanda n<sup>2</sup> o poder<sup>2</sup> ser dividida em compartimentos por alvenaria ou outro elemento construtivo, que descaracterize sua <sup>2</sup>rea original, nem ser<sup>2</sup> permitida a sua incorpora<sup>2</sup> o aos compartimentos internos da edifica<sup>2</sup> o.

Par<sup>2</sup> grafo <sup>2</sup>nico - O fechamento das varandas ser<sup>2</sup> feito exclusivamente por sistema retr<sup>2</sup> til, instalado de forma que n<sup>2</sup> o interfira na composi<sup>2</sup> o arquitet<sup>2</sup> xnica da fachada, n<sup>2</sup> o sendo admitida a coloca<sup>2</sup> o de janelas ou outros tipos de esquadrias.

Art. 4<sup>1</sup> S<sup>2</sup> o requisitos para o licenciamento do servi<sup>2</sup> o de fechamento de varandas:

I - apresenta<sup>2</sup> o de documento informativo do morador junto ao condom<sup>2</sup> nio do servi<sup>2</sup> o de fechamento a ser executado, obedecendo <sup>2</sup>s condi<sup>2</sup> es estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - apresenta<sup>2</sup> o ao s<sup>2</sup> ndico do registro no CREA-ES da empresa que executar<sup>2</sup> o servi<sup>2</sup> o e tamb<sup>2</sup> m da referida ART referente ao servi<sup>2</sup> o a ser executado, e que est<sup>2</sup> o atendidas as normas t<sup>1</sup> cnicas de seguran<sup>2</sup> a vigentes;

III - autoriza<sup>2</sup> o do condom<sup>2</sup> nio.

Par<sup>2</sup> grafo <sup>2</sup>nico. O servi<sup>2</sup> o de fechamento de varanda somente poder<sup>2</sup> ser executado mediante autoriza<sup>2</sup> o do s<sup>2</sup> ndico, sendo este respons<sup>2</sup> vel por autorizar a entrada de empresas devidamente registradas no CREA-ES para execu<sup>2</sup> o deste servi<sup>2</sup> o.

Art. 5<sup>1</sup> O descumprimento de quaisquer requisitos presentes nessa Lei Complementar acarretar<sup>2</sup> na aplica<sup>2</sup> o de multa por parte do Poder Executivo Municipal.





ESTADO DO ESPRITO SANTO  
CMMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

~~é o dia 6 de julho de 2023!~~

Art. 6<sup>o</sup> Caberá ao condomínio de cada edificação, na forma prevista na respectiva convenção, decidir sobre o fechamento das varandas, observadas as disposições desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

Art. 7<sup>o</sup> O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar, no prazo de cento e vinte dias, em especial quanto aos materiais que poderão ser empregados no fechamento de varandas, assim como em relação a formas de preservar a iluminação e a ventilação dos compartimentos que utilizarem a varanda para tal finalidade.

Art. 8<sup>o</sup> O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no que lhe couber.

Art. 9<sup>o</sup> Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2023.

SABRINA ASTORI  
Vereadora

